

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/anual	Coefficientes (a)	Repetições por semestre (b)
34.º grupo (Abastecimento) ...	34.º-A	Abastecimento Naval I	AN	3.º	A	5	2
	34.º-B	Abastecimento Naval II	AN	4.º	1.º-S	5	2
	34.º-C	Logística Naval	AN	4.º	1.º-S	4	2
	34.º-D	Informática de Gestão	AN	4.º	2.º-S	4	2

III — Instruções

Designações	Instruções	Cursos	Anos lectivos	Semestral/anual	Coefficientes (a)	Repetições por semestre (b)
AP	Armamento Portátil	M-EMQ-AN	IMB-EPE	—	—	—
CN	Cálculos Náuticos	M-EMQ-AN	EPE 2.º, 3.º e 4.º	A	(c) —	2
EF	Educação Física	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	3	—
IC	Informações de Combate	M	3.º	A	3	2
IF	Infantaria	EMQ-AN	3.º	2.º-S	3	2
IF	Infantaria	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	3	1
MQ	Máquinas	EMQ	2.º	A	(d) 3	2
RG	Regulamentos	EMQ	3.º e 4.º	A	(d) —	—
SN	Saúde e Higiene Naval	M-EMQ-AN	1.º, 2.º, 3.º e 4.º	A	2	1
		M-EMQ-AN	IMB-EPE	—	—	—

(a) Quando se trate de uma cadeira ou instrução anual, o coefficiente indicado será multiplicado por dois, antes de ser utilizado no cálculo das cotas de mérito a que se refere o artigo 166.º

(b) O número de repetições indicado deverá ser entendido como número mínimo de repetições ou outros processos de avaliação de conhecimentos durante o semestre.

(c) A instrução de CN «Cálculos Náuticos» está anexa às cadeiras do 10.º grupo «Navegação»

(d) A instrução do MQ «Máquinas» é independente no 2.º ano, estando anexa às cadeiras 20.º-B e 22.º-B no 3.º ano e às cadeiras 21.º-B e 22.º-C no 4.º ano.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Investigação Científica, a Portaria n.º 100/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 13, onde se lê: «... com as restrições referidas no número anterior, ...», deve ler-se: «... com as restrições referidas no número seguinte, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

do facto de essa disposição não salvaguardar expressamente a aplicação da lei geral sobre recrutamento na função pública:

Nos termos do artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro, determina-se o seguinte:

A execução do disposto no artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro, far-se-á sem prejuízo do que dispõe a lei geral sobre recrutamento na função pública, designadamente o Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Ministérios da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações, 3 de Março de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 68/77

Convindo evitar dúvidas, aliás sem fundamento legítimo, na execução do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 2/77, de 7 de Janeiro, resultantes

Portaria n.º 150/77

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do

n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Oliveira do Bairro.

Secretaria de Estado da Justiça, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 104/77

de 22 de Março

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, definiu um esquema de regularização de dívidas às instituições de crédito pela dação em pagamento de certificados de participação em fundos de investimento mobiliário.

Prevía o n.º 3 daquele artigo que, por portaria do Ministro das Finanças, se estabelecesse o valor de mercado a atribuir aos certificados quando dados em pagamento de dívidas não caucionadas.

Relacionada a fixação desse valor com o esquema de indemnizações a atribuir aos titulares dos certificados, não foi possível até à data dar execução ao citado n.º 3 do artigo 5.º

Considerando-se justificada a manutenção do regime previsto, torna-se assim necessário prorrogar o prazo fixado, o que se faz até 14 de Abril de 1977, data limite de execução do sistema paralelo instituído pelo Decreto-Lei n.º 728/76, de 14 de Outubro, para a dação em pagamento das obrigações resultantes das nacionalizações dos bancos emissores.

Tem-se também por justificado o alargamento do regime previsto a determinadas dívidas às empresas seguradoras.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 14 de Abril de 1977 o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho.

Art. 2.º Até ao termo do prazo referido no artigo anterior, será também permitida, de harmonia com um regime idêntico ao dos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, a regularização de dívidas dos possuidores de certificados de participação a todas as empresas seguradoras, desde que essas dívidas tenham sido caucionadas pelos certificados a dar em pagamento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Henrique Teixeira Queirós de Barros* — *Henrique Medina Carreira*.

Promulgado em 7 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 151/77

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, observado o que dispõe o Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 301/75, de 20 de Junho, autorizar a ITI — Sociedade de Investimentos Turísticos da Ilha da Madeira, S. A. R. L., com sede no Funchal, a aumentar o seu capital social de 50 000 para 300 000 contos, mediante a emissão, ao par, de 250 000 acções do valor nominal de 1000\$ cada uma.

As acções a emitir destinam-se a ser subscritas de acordo com o que consta do processo arquivado no Banco de Portugal.

Ministério das Finanças, 10 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *António Carlos Feio Palmeiro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 152/77

de 22 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal no Cairo seja alterado, a partir de 1 de Janeiro de 1977, passando a ser o seguinte:

- 1 secretário de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 1 auxiliar de serviços.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 105/77

de 22 de Março

Considerando que a exploração e tratamento de minérios de urânio assumem particular realce no aproveitamento dos recursos mineiros e energéticos nacionais;

Considerando-se conveniente que estas actividades, até agora desenvolvidas pela Junta de Energia Nuclear, sejam integradas no sector produtivo sob uma óptica empresarial;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — I. São transferidos para o domínio da Empresa Nacional de Urânio, nos termos do diploma